

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

PAT: 20222700100210 – EPAT N. 018/614

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 013/2023

RECORRENTE: ERFOLG COM. IMP. E EXP. DE TECIDOS CONFECÇÕES

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 165/2023/2^aCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de ter deixado de pagar o ICMS importação no montante de R\$ 227.562,63 (valores à época do fato gerador), relativo ao pagamento a menor/falta de pagamento em novembro e dezembro de 2020 dos desembaraços aduaneiros de mercadorias importadas conforme demonstrado no relatório em anexo (mídia eletrônica), por omissão no dever de providenciar, junto à Coordenadoria da Receita Estadual o lançamento e recolhimento do imposto devido.

A infração foi capitulada para o art. 77, IV, “a” Item 1 da Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no art. 77, IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 227.562,63
Multa 90%:	R\$ 254.998,17
Juros:	R\$ 37.081,00
A.Monetária:	R\$ 55.768,70

Valor do Crédito Tributário: R\$ 575.410,50 (quinhentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET em 29/08/2022 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva em 07/10/22; O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/911/TATE/SEFIN julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário da ação fiscal; O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário tempestivo. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter deixado de pagar o ICMS importação no montante de R\$ 227.562,63 (valores à época do fato gerador), relativo ao pagamento a menor/falta de pagamento em novembro e dezembro de 2020 dos desembaraços aduaneiros de mercadorias importadas conforme demonstrado no relatório em anexo (mídia eletrônica), por omissão no dever de providenciar junto À Coordenadoria da Receita Estadual o lançamento e recolhimento do imposto devido.

O sujeito passivo vem aos autos através do recurso voluntário, reforçando os mesmos argumentos usados na peça defensiva, aduzindo ter sido detentora do Regime Especial da Lei nº 1.473/2005 até 18/05/2021, momento em que descobriu que havia sido cancelado o regime especial e descobriu-se pendências do Fisconforme após 14/07/2022 por meio de suspensão de ofício da IE. Alega, ainda, confusão na descrição da infração que impede o conhecimento do fato gerador da obrigação tributária de forma exata; que existe vício formal na autuação pela inexistência de dispositivo legal, tendo sido a autuação lavrada apenas com dispositivo legal em respeito a multa aplicada, sem indicação da obrigação principal; que apesar de ter ficado sem o regime especial, continuou sendo beneficiado pelo Fisco com a exoneração de ICMS, lhe permitindo portanto o aproveitamento do crédito presumido do período fiscalizado o que importa em práticas reiteradas e criam novos direitos na medida em que há uma confiança legítima do contribuinte na própria administração, de modo que se administração pública mudar sua interpretação em relação a uma determinada norma, lhe é vedada a imputação de penalidades em razão do princípio da boa-fé objetiva, conforme preconiza o art. 100 § único do CTN. Ao final, requer a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, III do CTN e a nulidade por vício formal da ação fiscal.

O julgamento de 1^a Instância concluiu pela Procedência da ação, pois verificou que apesar do contribuinte só ter tido conhecimento do cancelamento do regime especial e pendências do Fisconforme após 14/07/2022, em nada ilide a infração, uma vez que fora provado no autos a notificação regular das pendências fiscais, no entanto o mesmo não promoveu a sua autorregularização no prazo concedido. O mesmo julgamento se fez quando da impugnação tempestiva apresentada pelo contribuinte, abordando todos os aspectos relacionados a autuação, afastando assim os

argumentos de cerceamento de defesa, o que de igual passo, a descrição da infração na autuação também não prejudica o exercício do contraditório e ampla defesa.

Diante do contido nos autos, considerando que os argumentos na defesa do sujeito passivo foram rebatidos em julgamento de primeira instância, farei algumas ponderações abaixo em relação ao Recurso Voluntário, para ao final decidir.

O argumento do contribuinte de que desconhecia que seu Regime Especial estava cancelado, pois o seu contador não o teria cientificado do ocorrido em 18/05/2021 e que por isso acreditava que ainda estaria fazendo jus ao diferimento do pagamento do ICMS, não é capaz de afastar o lançamento tributário efetuado através deste auto de infração, pois verificada qualquer infração à legislação tributária, é obrigação do auditor prover a lavratura do AI, nos termos do art. 97 da Lei nº 688/96.

In casu, as notificações foram recepcionadas pelo contador do sujeito passivo, que se apresenta como preposto da recorrente, nos termos do arts. 1.177 e 1.178 da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil). Ademais, cumpre-me lembrar que o profissional contábil é eleito e indicado pelo contribuinte como responsável autorizado para receber as notificações ocorridas através do DET.

Para ter direito de usufruir de tal benefício é requisito indispensável, entregar mensalmente arquivos eletrônicos com registros fiscais, como Escrituração Fiscal Digital, onde deverão indicar todas as operações realizadas, bem como a individualização dos registros, consoante o Ato COTEPE, como também no Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, com observância dos prazos na legislação tributária.

Todavia, consta informação nos autos que, por diversas vezes, o contribuinte havia sido notificado por falta de entrega de EFD, demonstrando que foi oportunizado a sua auto regularização, e não a fez, conforme pode ser observado na planilha “notificacoes.det.xlsx”, resultando na ausência de registros fiscais na EFD, portanto, ensejando a perca da fruição do benefício de que trata a Lei nº 1473/2005, conforme previsto no art. 2º, inciso II do mesmo diploma legal.

Constam, também, nos autos, além de outros documentos, relatório circunstanciado de encerramento da ação fiscal com esclarecimentos e detalhes

adicionais sobre a ação fiscal (inclusive informações sobre o Regime Especial da Lei nº 1.473/2005), dados e documentos gravados em mídia digital.

Com base na análise dos autos e a criteriosa avaliação pela Representação Fiscal, constata-se que os aspectos formais, dispostos no artigo 100 da Lei nº. 688/96, que referem-se aos requisitos necessários de admissibilidade do auto de infração, em especial o inciso V, que define a infração cometida e lhe comina penalidade, está presente na lavratura, não gerando causa de nulidade.

Todavia, ao se verificar os arquivos de mídia que compõem o PAT, observa-se que tanto o relato da infração como o relatório circunstancial não descrevem, de forma pormenorizada, a acusação fiscal e o modo como foram obtidos os resultados acusatórios. Constatou-se que o levantamento fiscal se ateve ao cruzamento do relatório de Declarações de Importação com os registros C120 da EFD do contribuinte, presumindo, assim, que as operações foram omitidas pelo sujeito passivo em sua escrita fiscal. Tendo o autuante apurado o imposto desconsiderando o benefício da Lei nº. 1473/2005 (art. 2º, inciso II do mesmo diploma legal).

Explica-se: Ao consultar a “planilha erfolg” apresentada pelo autuante, verificou-se a existência da aba “apuração registro C120”, contendo, para o período objeto deste PAT, quais sejam, novembro e dezembro de 2020, a indicação de que duas Declarações de Importação foram omitidas, sendo estas as de nº 2017232903 e 2018933921, datadas de 05/11/2020 e 08/11/2020, seguindo o autuante o mesmo raciocínio para as demais abas, ao apurar o cálculo do ICMS importação normal, deduzindo a arrecadação via GNRE.

Todavia, ao consultar a EFD do contribuinte constatou-se que as operações foram registradas, porém sem o detalhamento C120. Ou seja, além de não ter efetuado o registro C120, o sujeito passivo lançou como crédito das notas fiscais os valores pagos via GNRE, ao invés de lançá-los como ajuste sob o código RO0007 . No entanto, o cerne da acusação fiscal, de que o sujeito passivo teria omitido as operações, de acordo com as provas que constam na mídia anexada, não restou configurado.

Vale lembrar ainda, que à época dos fatos, o Termo de Acordo que concedia o benefício da Lei nº. 1473/2005 estava vigente, ou seja, ao sujeito passivo estava assegurado pelo direito ao aproveitamento do crédito presumido e ao diferimento para

o momento das saídas do imposto devido em função da importação de mercadorias do exterior, nos termos do art. 1º e 5º da Lei 1.473/2005.

Neste sentido, em uma ação fiscal com detentores de tal benefício, um dos primeiros cruzamentos que pode ser empreendido é com os registros C120 da EFD, visto que nestes são informados dados sobre as importações efetuadas, e a ausência destes constituem indícios de omissão das operações. Todavia, as demais informações constantes nas EFDs devem ser analisadas, para verificar se de fato as operações foram omitidas, em descumprimento ao que prescreve o inciso II do art. 2º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 2º. A fruição do benefício de que trata esta Lei condiciona – se ao cumprimento das exigências indicadas no artigo 3º, nos termos da legislação tributária, e a que o contribuinte: (...)

II - entregue mensalmente os arquivos eletrônicos com registros fiscais - Escrituração Fiscal Digital - EFD, discriminando todas as operações realizadas, inclusive quanto à individualização dos registros, conforme previsto em Ato COTEPE, bem como em Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual, observando a forma e prazo estabelecidos na legislação tributária. (...)

Ocorre que, conforme demonstrado no parecer da Representação Fiscal, no período auditado as operações foram registradas. Restava, então, à autoridade fiscal a verificação quanto ao pagamento no momento da saída e a análise da base de cálculo utilizada, procedimentos estes que não foram demonstrados no PAT em apreço, motivo pelo qual este julgador posiciona-se pela improcedência deste auto de infração.

Em relação aos equívocos observados na escrita fiscal - ausência do obrigatório registro C120 e do ajuste RO007 -, insta lembrar que foi já lavrado o auto de infração nº 20222700100213, com a aplicação da penalidade prevista no art. 77, § 1, inciso III da Lei nº 688/96, o qual consta nos sistemas da SEFIN como status de pago.

Quanto aos demais pontos apresentados no recurso voluntário, com fulcro em possíveis práticas reiteradas da administração tributária, todas as teses já foram afastadas na decisão singular a qual corrobora, entretanto, cabe destacar que estas não guardam pertinência com este PAT, visto que o termo de acordo não estava suspenso ou cancelado e a acusação fiscal não se refere a ação ou omissão relativa a fato gerador compreendido em período posterior à vigência do benefício.

Por todo o exposto, considerando que não constam nos autos provas que sustentem a acusação fiscal, este Julgador posiciona-se pela improcedência deste auto de infração.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR
Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados: 2023.08.10 11:29:53
-04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2^a Inst/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20222700100210 – EPAT N. 018/614

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 013/2023

RECORRENTE : ERFOLG COM. IMP. E EXP. DE TECIDOS CONFECÇÕES

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 0165/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0169/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS – OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO – REGIME ESPECIAL PREVISTO NA LEI 1.473/2005 - INOCORRÊNCIA – Contribuinte beneficiado pela Lei 1.473/2005, à época dos fatos, estando assegurado pelo direito ao aproveitamento do crédito presumido e ao deferimento para o momento das saídas interestaduais do imposto devido em função da importação de mercadorias do exterior. No levantamento fiscal o benefício da Lei nº. 1473/2005 foi desconsiderado em razão da falta de registros C120 da EFD do contribuinte, no entanto, as operações constavam no registro C100, não configurando a omissão. Infração fiscal ilidida. Reformada a decisão singular de Procedência para Improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unâime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira

Instancia que julgou procedente para **IMPROCENDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Reinaldo do Nascimento Silva e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 23 de junho de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, 300039591, Data: **08/08/2023, às 11:58**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, Julgador de 2^a Câmara, 30001, Data: 08/08/2023, às 11:59.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.